



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002101-58.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada JOICE TALITA ATAIDE BORDONI DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002101-58.2025.8.26.0996

Voto nº 31641

Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Falta Disciplinar. Desclassificação de Grave para Média. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pela Justiça Pública contra decisão que desclassificou falta disciplinar cometida por Joice Talita Ataíde Bordoni de Souza de grave para média.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta da sentenciada deve ser classificada como falta grave ou média, considerando a natureza e as circunstâncias do ato praticado.

III. Razões de Decidir 3. A desobediência da sentenciada, embora reprovável, não configurou séria violação da ordem prisional, sendo mais adequada a classificação como falta média. 4. Jurisprudência aponta que atos isolados e sem repercussão significativa no ambiente prisional não justificam a classificação como falta grave.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. Falta disciplinar sem impacto significativo na ordem prisional deve ser classificada como média. 2. Desclassificação de falta grave para média é adequada quando a conduta não compromete a segurança ou disciplina do estabelecimento prisional.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 39, II e V; art.

50, VI.

Resolução SAP 144/2010, art. 45, XX.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Agravo de Execução Penal
0001795-06.2018.8.26.0521, Rel. Kenarik
Boujikian, j. 26/11/2018.*

*TJSP, Agravo de Execução Penal
9000800-88.2017.8.26.0482, Rel. Vico Mañas,
j. 21/02/2018.*

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Justiça Pública em face da r. decisão de fls. 87/90, que reconheceu a prática de falta disciplinar cometida por **Joice Talita Ataide Bordoni de Souza** aos 28/09/2024, desclassificando-a, de natureza grave para média.

Pretende-se, em suma, a retificação da decisão, a fim de que a falta seja classificada como de natureza grave e, por consequência, seja determinado o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime e a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta (fls. 01/05).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 76/79), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 81).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 98/99).

É o relatório.

Contra a sentenciada foi instaurado procedimento disciplinar (Comunicação de Evento nº 237/24) porque, na data de 28/09/2024, nas

dependências da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, teria se recusado a retornar para a cela de um dos pavilhões habitacionais da unidade.

Ao final deste procedimento, a autoridade apuradora atribuiu à agravada a prática de falta disciplinar de natureza grave, por infringência ao disposto no artigo 39, II e V, e artigo 50, VI, da Lei de Execuções Penais (fls. 64/70).

O Juízo das Execuções Criminais, todavia, embora tenha reconhecido a prática da falta, desclassificou sua natureza, de grave para média (fls. 87/90).

Feito o introito, cinge-se o enfrentamento àquilo que posto em foco no recurso.

Dito isto, pede-se vênica para a transcrição do *decisum* vergastado, em sua íntegra:

“Vistos.

Fls. 508/572. Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar a suposta falta disciplinar grave, em tese, praticada por JOICE TALITA ATAIDE BORDONI DE SOUZA, aos 28/09/2024, na Penitenciária de Tupi Paulista-SP.

O Ministério Público requereu o reconhecimento da falta grave e a perda de 1/3 dos dias remidos.

A defesa, entre outros argumentos, requereu a absolvição do sentenciado.

É o breve relatório.

Decido.

O procedimento administrativo respeitou os requisitos legais.

Consta do Comunicado de Evento, que:

Nesta data e horário acima mencionados, durante a conferência quantitativa no Pavilhão Habitacional I, a reeducanda Joice Talita Ataíde Bordoni de Souza, matrícula 1.145.753-8, habitante da cela 172, saiu e recusou-se a retornar, permanecendo no pátio de sol, descumprindo determinação legal. Tendo assim infringindo o artigo 46 do inciso VI do RIP (Regimento interno padrão). De imediato a Diretoria de Núcleo de Segurança e Disciplina foi informada e a reeducanda permanece à disposição para providências.

Durante oitiva, o sentenciado:

QUE tem completo conhecimento dos fatos e acusações, que estão sendo lhe imputadas no presente Processo de Sindicância Disciplinar da Pessoa Presa SEI nº 006.00358032/2024-18, e das demais provas acostadas nos autos; QUE na data dos fatos habitava a cela 172 do Pavilhão Habitacional I; declara que no período da tarde, durante a contagem no pavilhão, após abertura da porta da cela, saiu e não retornou, permanecendo no pátio de sol; que tomou tal atitude porque não estava com um bom convívio com sua companheira de cela; que para não ter problemas maiores, resolveu recusar a tranca. mesmo sabendo que estava cometendo falta disciplinar: declara que ao sair do castigo, relatou seu problema para a direção e mudou para o pavilhão habitacional IV, onde relata que tem um bom convívio com as reeducandas desse pavilhão.

No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista no inciso XX, do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

XX- mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação; ”

Confira-se a jurisprudência mais balizada:

Agravo em Execução. Falta disciplinar de natureza grave. Desclassificação para falta média. 1. Ausência do réu na audiência de oitiva de

testemunhas no procedimento administrativo disciplinar. Nulidade. Reconhecimento. Inadmissível que o direito à autodefesa e o de presença dos réus em audiência sejam tolhidos. 2. Entendimento da doura maioria no sentido de afastar a nulidade. 3. Atos cometidos pelo agravado, "conduta que não se reveste de relevância tamanha a ponto de justificar a imposição de falta grave e seus efeitos". Desclassificada a falta para natureza média. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001795-06.2018.8.26.0521; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 27/11/2018)

Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos.

Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO Falta Grave Detento não retornou a sua cela após o sinal sonoro - Insurgência Conduta que se submete ao artigo 45, XX, do Regimento Interno Padrão da SAP – Desclassificação para falta disciplinar de natureza média de rigor - Rol taxativo dos artigos 50 e 52 da LEP. Impossibilidade de interpretação extensiva Decisão reformada Recurso provido para desclassificar a infração para natureza média e, conseqüentemente, afastar a perda dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003462-78.2020.8.26.0158; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PRELIMINAR Prescrição. Não ocorrência. Aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos do artigo 109, VI, do CP, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10, diante da inexistência de legislação

específica Rejeição. MÉRITO Desclassificação de falta disciplinar para média. Recurso ministerial pleiteando o reconhecimento de falta grave. Impossibilidade. Conduta que se subsume à prevista no artigo 45, X, do Regimento Interno Padrão da SAP (Resolução SAP nº 144/2010) Razoabilidade e proporcionalidade Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal Desclassificação mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7001053-34.2020.8.26.0344; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020)

Na senda da jurisprudência, "o comportamento do faltoso representou ato isolado, com efeitos restritos a ele próprio. A ação do sentenciado, portanto, melhor se subsume ao previsto no art. 39, I, da LEP" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007694-10.2021.8.26.0996; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021).

Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por JOICE TALITA ATAIDE BORDONI DE SOUZA, MTR: 1.145.753, recolhido na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, na data de 28/09/2024, de grave para MÉDIA.

Comunique-se à direção do presídio, solicitando-se que a presente falta seja anotada no prontuário do sentenciado como de natureza média.

A presente serve como Ofício e Intimação, cuja cópia deverá permanecer arquivada no prontuário do sentenciado após cientificado.

Intimem-se."

Agora, digo eu: como se vê, ficou demonstrado, e forma incontestes, que a sentenciada desobedeceu a ordem do agente penitenciário.

De outro giro, a indisciplina comum e isolada, sem maior relevância e potencial ofensivo, como no caso em apreço, conquanto caracterize violação de dever, não é compatível com a infração disciplinar de natureza grave, com todas aquelas consequências danosas que sabidamente advém para o preso.

De fato, ainda que não se discuta que a desobediência da sentenciada, ou o desrespeito às normas do presídio em que se encontra, possa caracterizar infração grave, previstas no art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, ambos da Lei nº 7.210/84, na medida em que os presos devem respeitar os servidores e observar as ordens recebidas, a dinâmica dos fatos indica que a sentenciada, na verdade, não desrespeitou os funcionários ou praticou qualquer ato concreto que indicasse afronta à ordem, embora tenha se recusado, naquele momento, a regressar à cela que ocupava.

Vale dizer, não se pode negar que a conduta praticada pela sentenciada é reprovável, assim como são reprováveis todas as infrações disciplinares, sejam elas de natureza leve, média ou grave.

Foge, entretanto, da razoabilidade, qualificá-la como falta grave, sendo mais sensato admitir que a conduta da acusada, na verdade, mais se adequa ao ilícito administrativo previsto no inciso I do artigo 45 da do Regimento Interno das Unidades Prisionais.

Nesse sentir:

“Os agentes penitenciários Cristiano José Pascolaeto e Alcides Coppi relataram que, retornando ao presídio após apresentação para audiência, Wellington se recusou a ir para sua cela. Disse apenas que não queria permanecer no estabelecimento, sem oferecer qualquer justificativa, e rejeitou proposta de mudança para outro pavilhão. Em consequência, foi conduzido para a seção disciplinar (fls. 07 e 09).

José Augusto da Silva Souza e Valdemir do Espírito Santo Souza declararam que, após o isolamento, o agravante desobedeceu à

ordem para voltar à cela, exigindo transferência para outra unidade prisional. Não deu motivos, mesmo em face de oferta para habitar pavilhão diferente (fls. 26 e 28).

Diante de tal quadro, a decisão impugnada comporta alteração. Como ato de desobediência, sob pena de punições desmedidas, deve ser entendido apenas aquele que leve à subversão da ordem interna do presídio.

No caso, não restou demonstrada repercussão que pudesse de fato levar a indisciplina generalizada no estabelecimento prisional, mesmo porque as faltas não trouxeram qualquer consequência. A ação do dia 29.01.2016, portanto, melhor se subsume ao previsto no art. 39, I, da LEP.

Em relação a tal conduta, portanto, impõe-se a desclassificação para falta disciplinar de natureza média, com fundamento no art. 45, I (atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários e sentenciados), do Regimento Interno Padrão” (Agravado de Execução Penal nº 9000800-88.2017.8.26.0482, Comarca de Presidente Prudente, Rel. Des. Vico Mañas, j. em 21.02.2018).

E ainda:

“No mérito, desclassifica-se a conduta atribuída ao agravante para falta disciplinar de natureza média. Em depoimento, o agravante esclarece que não quis retornar ao pavilhão, onde se encontrava recluso. Queria ser transferido de presídio. Somente agiu daquela forma porque estava tendo problemas de convívio com outros detentos e, para não causar complicações, resolveu pedir sua transferência para região de Campinas-SP, próximo de seus familiares (fls. 13).

As testemunhas Cristiano e João Angelo, agentes de segurança, informam que presenciaram o momento em que o agravante se recusou a retornar ao pavilhão, dizendo que “vou para o castigo e

quero meu bonde desta cadeia”. Embora advertido de que seu comportamento poderia implicar em consequências de ordem disciplinar, manteve a recusa. Oferecida mudança, para outro pavilhão, recusou (fls. 12, 14). Não há dúvida que a conduta configura conduta inadequada do agravante. Faltou com respeito aos funcionários. Entretanto, não se pode dizer que tenha interferido no bom andamento do estabelecimento prisional. Trata-se de atitude inadequada que, em nada interferiu no bom andamento do estabelecimento prisional, não teve maiores consequências a não ser a consequência administrativa que lhe foi imposta (art. 45, I, do Regimento Interno Padrão).

Diante do exposto, por votação unânime, superada a preliminar, no mérito, deram provimento parcial ao agravo para desclassificar a conduta atribuída ao agravante Aluizio Alves de Souza Filho para falta disciplinar de natureza média” (Agravado de Execução Penal nº 0052449-13.2015.8.26.0000, Comarca de Araçatuba, Relª Desª Angélica de Almeida, j. em 04.05.2016).

Destarte, agiu com acerto a magistrada da origem ao desclassificar a falta praticada pela ora agravada para de natureza média.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator